



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.001291/2007-72
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.690 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEGELEC LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2007

ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROCEDENTES.

Eventuais equívocos no texto da ementa devem ser corrigidos antes da execução do acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para que seja re-ratificado o acórdão embargado.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF opostos contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Transcrevo trecho dos Embargos:

1. Conforme consta nos autos, as fls. 783 a 788, foi proferido Acórdão n.º 2402-01.265 pela 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento — CARF, tratando-se de uma decisão de provimento parcial do recurso do contribuinte, para em preliminar reconhecer a decadência de parte do débito e no mérito declarar a necessidade de revisão da multa pela aplicação retroativa da legislação superveniente supostamente mais benéfica no caso concreto.

1.1. O acórdão contém uma imprecisão na ementa, pois ao invés de constar "RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO PARCIALMENTE", de forma indevida e por um simples erro de escrita, consta "RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO".

2. Assim, proponho o retorno dos autos para requerer ao Sr. Presidente da 4.a Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a correção do acórdão, e sugiro que o presente despacho seja apreciado como requerimento para correção de inexactidão material nos termos do RICARF aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, art. 66.

Portanto, haveria contradição em razão da decisão e o texto da ementa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De fato, embora a decisão tenha sido pelo provimento parcial, constou da ementa o provimento integral ao recurso, o que traz dúvidas para a correta execução do acórdão:

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

...

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos utilizados para o cálculo da multa que sejam anteriores a 12/2001, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra expressa no § 40, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, Art. 44, da Lei 9430/1996 (Art. 35-A, Lei 8.212/1991), deduzidos os valores a título de multa (...)

Assim, voto no sentido de acolher os embargos opostos para que seja substituída da ementa a expressão “Recurso Voluntário Provido” por “Recurso Voluntário Provido em Parte”.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA